

Livro de Registro de Saídas
Notas Fiscais de Entradas
Notas Fiscais de Saída
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.
Local de Entrega dos Documentos:
Av. Gentil Bittencourt nº 2566, – Bairro-São Braz – entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco – Belém- Pa,
Fone: 91- 3039-8500

O não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

Moacyr Dinelly de Souza Navarro
Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

Protocolo: 209289

OUTRAS MATÉRIAS

PROCESSO Nº: **002017730015233-0**
IMPUGNANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.789/2017**
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, através do procurador, o Advogado **SILVIO MARCOS HUIDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de são Felix do Xingu para o exercício de 2018, as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;

3 - Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante de R\$1.956.586,81 não corresponde a realidade da produção leiteira do município;

4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de são Felix do Xingu o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município de R\$2.445.283,72 não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;

5 - Seja computado ao seu valor adicionado as entradas da DIEF da empresa vale S/A inscrição estadual nº 15.280.486-2, cujo CFOP 2401; 1401; 2101, visto o fato gerador do minério em seu estado natural ter origem no município de são Felix do Xingu, conforme documento de produção mineral do DNPM (departamento nacional de produção mineral) em anexo comprovando a produção no montante de R\$ 71.449.290,14; e 6 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica Maués NaifDaibes, juíza de direito titular da 3a vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de São Félix do Xingu para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere ao item 3, ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 1.956.586,81. Outrossim, informamos que os dados serão reprocessados e, caso ocorra a existência de novos documentos, os mesmos serão incorporados ao cálculo;

No que se refere ao item 4, informamos que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o VA foi calculado a partir do Anexo I da DIEF, e aquelas que deixaram cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização;

No que se refere ao item 5, onde solicita sejam computados os valores referente aos valores da empresa Vale S/A, dos CFOP 2401; 1401; 2101, visto o fato gerador do minério em seu estado natural ter origem no município de são Felix do Xingu, conforme documento de produção mineral do DNPM, conforme demonstrado nos autos, informamos que ao analisar as Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas do contribuinte de Ourilândia do Norte não foram identificadas nenhuma Nota do

Produto minério de Níquel originado de São Felix do Xingu com destino a Ourilândia e que o assunto foi remetido a Diretoria de Fiscalização para as devidas verificações. Outrossim, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente; e Sobre o item 6, onde requer o acesso a **todas** as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, segundo a Consultoria Jurídica desta Secretaria, a referida decisão não emanou qualquer ordem em sentido contrário às decisões administrativas proferidas por este Órgão, tendo inclusive determinado a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de incompetência do Juízo, permanecendo, desta forma, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "*sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS*" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 2 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 27/07/2017.
Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 209321

PROCESSO Nº: **002017730015236-5**
IMPUGNANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.789/2017**
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Xinguará, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

1- Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2- Seja computado para o índice de participação no ICMS de Xinguará para o exercício de 2018, as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;

3- seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante de R\$ 11.694.102,81 não corresponde a realidade da produção leiteira do município;

4- seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de Xinguará o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município de R\$754.504,80 não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;

5- requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica Maués Naif Daibes juíza de direito titular da 3a vara de execução fiscal nos autos do processo nº 04346448.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguará para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, citadas no item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$

11.694.102,81, entretanto, os dados serão reprocessados; Quanto ao item 4, temos a informar que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado – VA, foi calculado a partir do Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização. Outrossim, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente; e

Sobre o item 5, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, segundo a Consultoria Jurídica desta Secretaria, a referida decisão não emanou qualquer ordem em sentido contrário às decisões administrativas proferidas por este Órgão, tendo inclusive determinado a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de incompetência do Juízo, permanecendo, desta forma, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "*sigilo fiscal - acesso informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.*" O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 2 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.
Belém, 27/07/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 209325

PROCESSO Nº: 002017730015301-9
IMPUGNANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.789/2017**
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da procuradora do município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matricula nº 661, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

Seja recebida e processada a presente Impugnação;
Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;

Seja recalculado o índice provisório de 2018 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE, nos RALs, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2015 e 2016;

Seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V. pois manifestamente ilegal e inconstitucional;

Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.789/2017, seja informado ao Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo; e

Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2018 com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RALs de 2015 e 2016, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04 e 05 anexos e seus cálculos derivativos do documento 07, anexo aos autos.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao Município de Parauapebas para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, temos a informar que o Decreto nº 1.182/2014 não efetuou nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado. Igual fato ocorreu